HABEAS CORPUS Nº 504.148 - SP (2019/0104797-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VITOR CARLOS DELEO
ADVOGADO	:	VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON DA SILVA LUCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Jefferson da Silva Lucio**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2001016-91.2019.8.26.0000).

Em 30/12/2018, o paciente foi autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (5,92 g de cocaína e 14,75 g de *crack*). Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do autuado.

Impetrado *writ*, na origem, o Desembargador Márcio Eid Sammarco indeferiu a liminar.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, em apertada síntese, ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar do paciente.

Requer, inclusive em liminar, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.

O rigor na aplicação do entendimento enunciado na Súmula 691/STF é atenuado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais, como na espécie, em que é evidente a coação ilegal.

Contudo, à primeira vista, parece-me desproporcional e sem fundamentos idôneos a decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo de piso. Eis o *decisum* (fl. 43 - grifo nosso): *Trata-se, em tese, de gravíssimo crime de tráfico de drogas.* ***Situações tais, graves, devem ser coibidas com algum rigor por parte da Justiça, sob pena da impunidade levar ainda mais descrença na população já cansada de tanta criminalidade. A ordem pública, já tão abalada com a questão das drogas e da***

violência, fica comprometida com a colocação do autuado em liberdade. *Por fim, ressalto que o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n' 12.403/11, dispõe sobre o não cabimento da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de drogas.*

Com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Em que pese a quantidade de droga não ser insignificante (26 papelotes de cocaína - 5,92 g e 96 porções de *crack* - 14,75 g), não é nada excepcional ou fora do padrão, nem sequer foi mencionada na decisão que decretou a prisão.

Assim, não me parece que haja justificativa suficiente para a medida extrema aplicada.

Considerando as particularidades da prisão em flagrante, **defiro** medida liminar somente para substituir, por ora, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo magistrado singular, mas não sem antes o paciente atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre as 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana – isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Alertando-se para o fato de que a concessão da presente medida de urgência não torna prejudicado o julgamento do mérito do HC n. 2001016-91.2019.8.26.0000 pelo Tribunal estadual, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora quanto à apreciação do feito e ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Botucatu/SP (1500147-52.2018.8.26.0573).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator